



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 19/2024

Demandante: SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

SUMÁRIO

1. A responsabilidade que cabe aos clubes pelos atos dos seus adeptos não é uma responsabilidade objetiva, mas antes uma responsabilidade subjetiva, fundada na violação de deveres concretos atribuídos aos clubes pelo Regulamento Disciplinar que estes mesmos promoveram e aos quais se auto-vincularam relativamente ao comportamento dos respetivos adeptos.
2. Face ao disposto no art. 172.º do RD verifica-se uma responsabilização da Sociedade Desportiva por comportamentos proibidos dos seus adeptos.
3. A qual não pode deixar de ser afastada se tal Sociedade Desportiva ou clube demonstrar que levou a cabo todas as diligências necessárias de modo que pudesse evitar a violação das normas regulamentares, sob pena de aquela responsabilidade configurar uma responsabilidade objetiva, legalmente inadmissível.
4. Estamos aqui perante normas que visam salvaguardar a segurança do espetáculo desportivo e obstar a atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, e, nessa medida, potenciadores em abstrato de perigos para os agentes desportivos, os demais adeptos e para o próprio espetáculo, defendendo tal segurança mediante a imposição de regras concretas de conduta.
5. Mas também não podemos esquecer que na organização do espetáculo desportivo imposto pela norma, como fundamento de exclusão da sua responsabilização haverá que olhar à dimensão da concreta situação de violência e à capacidade de controlo efetivo da conduta encetada pelos adeptos, controlo esse que será sempre mais difuso em virtude do ardil utilizados pelos prevaricadores, tornando o acompanhamento e controlo pela SD muito mais difícil.
6. Partindo destes pressupostos não deixa a factualidade provada de convencer o Tribunal que a recorrente, no tocante a estes procedimentos, fez aquilo que podia e devia fazer junto dos adeptos no sentido de assegurar que os mesmos conheceriam as normas aplicáveis (pelas ações de formação) e pelo reforço na revista, aliás a frase que os adeptos quiseram transmitir nas tarjas apresentadas, visava a Sociedade Desportiva e demonstrava o descontentamento dos referidos adeptos quanto ao controlo nas revistas imposto pela Recorrente.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. É certo que os incumprimentos reportados vão contra o que está previsto na lei portuguesa no tocante à entrada de objetos nas bancadas, mas, afigura-se que não poderia ser exigido à aqui recorrente qualquer outra formação, controlo ou acompanhamento por forma a evitar tais infrações, tanto mais que se trata de uma tarja, em tecido, facilmente dissimulada e sem características de perigosidade.
8. A recorrente agiu de forma a afastar a sua culpa, sendo que a violação das normas mencionadas nos termos comprovados apenas aos adeptos indicados pode ser assacada, excluindo-se a culpa – dolosa ou negligente – da Demandante.
9. A matéria da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pela infrações dos espectadores seus adeptos tem sido objeto de acesa discussão doutrinal e de numerosas decisões jurisprudenciais em sentidos distintos, sendo opinião da maioria dos árbitros deste Tribunal arbitral, já expressa em outros arestos que, efetivamente, existe responsabilidade dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos o que configura uma responsabilidade subjetiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância. Ou seja, o clube deve ser sancionado pelos comportamentos dos seus adeptos, excetuando-se as situações em que fique claro que fez tudo que estava ao seu alcance para evitar a infração, e neste caso, parece-se-nos que assim foi.
10. Face a todo o supra exposto, face à factologia provada não podemos considerar preenchido o elemento subjetivo da infração disciplinar prevista no art.º 127.º-1 do RD.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

São Partes na presente ação arbitral o SPORTING CLUBE DE BRAGA – FUTEBOL SAD, como Demandante, e a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, como Demandada, ambas representadas por advogados com poderes conferidos.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão proferido a 05 de março de 2024 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 11-23/24 que



Tribunal Arbitral do Desporto

manteve a sanção proferida em processo sumário _ infração disciplinar p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD aplicando-lhe uma multa no valor de € 1.275,00.

A aplicação da referida sanção respeita a factos ocorridos no jogo oficialmente identificado sob o n.º 12206 (203.01.195), realizado no dia 22.02.2024, no Estádio Municipal de Braga, que opôs a Demandante e a Sc Farense SAD, a contar para Liga Portugal Betclíc.

Pede a Demandante, em requerimento entrado em 15 de março de 2024 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada, argumentando que:

- O acórdão é nulo por alteração substancial dos factos não comunicada à arguida em violação do preceituado no art.º 251.º do RDLFPF;
- Inexiste prova suscetível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos das infrações imputadas;
- Inexiste demonstração da culpa da arguida;
- A mera entrada das tarjas não configura responsabilidade para a arguida na qualidade de promotora do evento uma vez que cumpre com todos os deveres que lhe são impostos legal e regulamentarmente;
- A interpretação plasmada no Acórdão recorrido, dos artigos 13.º, f) e 127.º, n.º 1 do RDLFPF, é inconstitucional.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 11 de abril de 2024 (cfr. artigo 36.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €1.275,00, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e na alínea b) do artigo 33.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD;
- Deferiu-se o requerimento de prova da Demandante;

Em despacho subsequente:

- Fixou-se o dia 05 de junho, às 14h, para a diligência judicial de produção de prova na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas e o legal representante da Demandante.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

Ambas as partes apresentaram alegações escritas.

2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

• 2.1 A posição da Demandante Sporting Clube de Braga, SAD (requerimento de arbitragem):

1. Em sede de recurso hierárquico a ora demandante invocou, em sua defesa, a falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelo art. 127.º-1 do RD.
2. De facto, até então, dos autos não resultava qualquer prova – ou sequer argumentação – que depusesse em favor da tese da demandada, ou seja, da alegada assunção pela demandante de uma posição omissiva, permitindo e compactuando com a prática da infracção disciplinar pela qual vem punida.
3. Surpreendentemente, e porque só assim poderia vingar a tese da demandada, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, julgou como provado que a demandante "6) A Recorrente não cuidou para que os seus referidos adeptos e simpatizantes não entrassem e permanecessem no referido recinto desportivo com objetos não autorizados, designadamente as referidas tarjas nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas em 2) e 3) supra. 7) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em 2) e 3), incumpriu deveres legais e regulamentares, nomeadamente de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no



Tribunal Arbitral do Desporto

dito jogo de futebol.” (cf. pontos 6) e 7) dos factos provados, fls. 11 e 12 do acórdão recorrido).

4. Assim, a decisão de condenação da aqui demandante assenta, em primeira linha, na vertente objectiva, na matéria de facto dada como provada: “A recorrente não cuidou para que os seus referidos adeptos e simpatizantes não entrassem e permanecessem no referido recinto desportivo com objetos não autorizados (...)”;
5. mas assenta ainda, para efeitos do perfeccionamento da vertente subjectiva típica da infracção, na consideração como provado do facto de que “A recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária (...)”.
6. De modo que, parte dos factos julgados como provados que, em sede de recurso, sustentaram a condenação da demandante são factos novos, isto é, factos que não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 22/02/2024.
7. Factos esses que, não apenas são novos, como, além disso, são absolutamente imprescindíveis para que a demandante possa responder disciplinarmente pela infracção que lhe é imputada, principalmente no plano subjectivo da infracção (dolo).
8. Com efeito, se não se desse como provado que a demandante não impediu os seus adeptos de acederem e permanecerem no estádio com objectos proibidos, como de não ter adoptado os meios preventivos requeridos, não se poderia considerar como verificado o ilícito-típico objectivo do tipo incriminador.
9. Justamente porque tal facto não havia sido dado como provado pela primeira decisão condenatória, a matéria então dada como provada seria insusceptível de determinar a imputação da infracção inscrita no art. 127.º-1 do RD.
10. Insusceptibilidade que, nessa medida, logo implicou ab initio, a ilegitimidade da condenação da aqui demandante por tal infracção.
11. Só através do aditamento dos pontos 6.º e 7.º da matéria provada é que o acórdão recorrido logrou imputar à ora demandante a realização típica da infracção em discussão nestes autos.
12. Aditamento que consubstancia uma autêntica decisão-surpresa, representando uma verdadeira alteração substancial dos factos.
13. Pois, sem tais factos, o comportamento era disciplinarmente atípico e só passou a deter relevância típica através deles.
14. Deparamo-nos assim com uma imputação ex novum, com a natureza jurídica de alteração substancial dos factos – neste exacto sentido, a propósito do aditamento de factos relevantes para o preenchimento do dolo, como sucedeu in casu. (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015 – Diário da República, 1.ª série, 27-01-2015).



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Ao proceder à mencionada alteração substancial dos factos, o acórdão do Conselho de Disciplina atentou substancial e significativamente contra o direito de defesa da demandante, e assim, do mesmo passo, contra o art. 32.º-10 da CRP.
16. Por se introduzir no processo factos dele até aí desconhecidos e que se afiguram indispensáveis para concretizar a imputação da infracção disciplinar, quando é certo que uma eventual admissão de sucessivas reconfirmações do objecto do processo comprometem irremediavelmente um exercício eficaz do direito de defesa.
17. Vertendo ao caso, na medida em que se procedeu a uma alteração substancial dos factos, não comunicada à arguida e por ela não consentida, em violação do disposto no art. 251.º-1 do RD, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF proferido no âmbito do RHI n.º 11-23/24 padece de nulidade, a qual desde já se argui para todos os efeitos processuais legal e regularmente admissíveis.
18. O acórdão do Conselho de Disciplina condena a demandante sem sustentação bastante para o fazer.
19. Com efeito, tendo presente os pressupostos legais exigidos pelo normativo imputado, a demandada julgou como verificadas – sem prova bastante – as duas vertentes (objectiva e subjectiva) do tipo,
20. designadamente, que os infractores eram “sócios ou simpatizantes” da demandante e, para o que aqui releva, que a ocorrência de factos disciplinarmente reprováveis no decorrer deste evento desportivo em questão se deveu a uma actuação culposa da demandante.
21. A demandada assenta a formação da sua convicção sobre esta concreta factualidade (ínsita nos pontos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º dos factos provados) nos Relatórios elaborados por conta do referido encontro desportivo.
22. Advogando a este respeito que “Ora, na sua petição recursória, como referimos, a SAD Recorrente não coloca em crise a factualidade atinente à conduta do seu público adepto, que foi feita constar do Relatório do Delegado e que conduziu ao sancionamento, pelo que outro caminho não podia ser trilhado pelo Conselho de Disciplina, como mais adiante dissecaremos. Em suma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos que consideramos provados (os quais, em boa verdade, até acaba por admitir, como se disse), não tendo sequer logrado colocá-los em dúvida (demonstrando que os mesmos não resultaram da ineficácia das medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os referidos acontecimentos ou demonstrando que não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, ou seja, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP), tais factos só podem resultar necessariamente provados, por assentarem em provas consistentes que permitem a sua responsabilização”.
23. Mais uma vez, assenta a demandada a condenação no (errado) entendimento de que se os factos proibidos ocorreram foi necessariamente por culpa do Clube



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido, designadamente em virtude do incumprimento dos deveres regulamentares a que o mesmo está adstrito.

24. Tudo – como de costume – sem em nenhum momento cuidar de apurar o que, em concreto, fez ou deixou de fazer a SCB SAD por referência a esses mesmos deveres!
25. A verdade é que, dos elementos carreados aos autos não podia a demandada simplesmente inferir um facto essencial à condenação (uma actuação culposa do clube) que não decorre, directa ou indirectamente, do único facto que é conhecido (comportamento indevido por parte de adepto ou simpatizante).
26. Pergunta-se, pois, de onde resulta que a demandante não cumpriu com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos?
27. Em que elemento se baseia a demandada para julgar como provada uma actuação culposa da demandante no que reporta à infracção pela qual vem punida?
28. Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à demandante sempre se impunha uma explicação lógico-dedutiva do iter de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos.
29. Nada disso, porém, encontramos no acórdão em crise, o que inapelavelmente determina a sua nulidade, que se deixa expressamente arguida.
30. Bastou-se a demandada com a verificação de factos objectivos, in casu, a exibição de duas tarjas de dimensões superiores a 1x1m, para assacar responsabilidade disciplinar ao clube.
31. Escuda-se o Conselho de Disciplina na presunção de veracidade prevista no art. 13.º f) do RD de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão.
32. Sucede que, os relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objectivo, isto é, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposo imputável ao Clube ao qual esse terceiro pretensamente pertencerá.
33. À excepção desta descrição puramente factual, nada mais há nos autos que deponha em favor da condenação da demandante.
34. Acontece que, esta descrição fáctica não se revela – em face dos elementos essenciais da infracção disciplinar – suficiente para provar ou inferir a culpa do clube.
35. Parece, pois, querer impor-se – à falta de prova objectiva e concreta nos autos – uma presunção legalmente inadmissível para motivar a imputação à demandante das duas infracções disciplinares em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

36. Porém, no âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há nem pode haver lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito.
37. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início da prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção da inocência, designadamente: “que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular” (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, I, Verbo, 2008, p. 82).
38. Pelo que, a mera circunstância de se terem verificado determinados comportamentos por terceiros no decorrer do evento desportivo, não permite concluir pelo preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal.
39. Compreende-se a preocupação da demandada com os episódios de violência no desporto, mas não pode esta preocupação ser motivo suficiente para se extrapolar e punir os clubes a todo o custo, fazendo tábua rasa das exigências legais e de prova que se prevalecem no direito sancionatório.
40. Ao ser assim, e não havendo prova susceptível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos das infracções imputadas – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no presente processo disciplinar.

3.1.§ DA ACTUAÇÃO NÃO CULPOSA DA DEMANDANTE

41. Como se adiantou, considerando o ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 127.º do RD, em causa nos autos, era necessário que o órgão disciplinar tivesse carreado aos autos prova suficiente de que os comportamentos indevidos foram perpetrados por concreto sócio ou simpatizante da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, e ainda, que tais condutas resultaram de um comportamento culposo daquela entidade promotora do encontro.
42. Isto porque, como vem sendo amplamente reconhecido, a imputação prevista no art. 127.º do RD só pode resultar de um comportamento culposo do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.
43. Impunha-se, pois, à demandada carrear aos autos prova bastante, que permitisse imputar – sem margem para dúvidas – que os comportamentos indisciplinados de terceiros se verificaram por culpa da Demandante,
44. designadamente, por algo que aquela fez (ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infractor de terceiros no recinto desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Isto porque, independentemente da fundamentação vertida nos relatórios ser mais ou menos sucinta, a imputação ao clube de um comportamento incorrecto de sócios ou simpatizantes seus só pode qualificar-se e imputar-se como um acto próprio desse mesmo clube se:
46. ocorrer inobservância de deveres de cuidado ou de prevenção de tais comportamentos por parte do clube; e
47. esse comportamento incorrecto tenha ficado a dever-se, numa relação de causalidade e imputação objectiva, à inobservância de tais deveres de cuidado e prevenção.
48. Quer isto significar que o Conselho de Disciplina, sempre teria de descrever e dar como provado em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares que identifique;
49. e, em segundo, por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes.
50. O que manifestamente não aconteceu in casu!
51. Importará, nesta sede, recordar o acórdão do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB que ao pronunciar-se sobre a prática das infracções decorrentes de comportamento de um terceiro, veio esclarecer o seguinte:
52. "(...) a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica e, em segundo, por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes.
53. E serão esses os factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não. Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objectivo ou subjectivo) do tipo de infracção, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes." (sublinhado nosso)
54. Assim, ainda que a demandante tivesse que "assumir" a responsabilidade por uma conduta infractora de um seu "adepto", era imperativo – como se adiantou – que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar a conduta incorrecta à própria Sporting Clube de Braga SAD.
55. Nomeadamente, que se demonstrasse que esta nada fez para assegurar a ordem e a disciplina dentro do Estádio onde decorria o jogo em apreço.
56. O que manifestamente não se verifica!



Tribunal Arbitral do Desporto

57. O estalão normativo de apreciação da prova probatório preconizado pela demandada – na linha, aliás, da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, inaugurada pelo Ac. de 21/02/2019 –, no sentido de que a prova do primeiro elemento típico (que o comportamento socialmente incorrecto ou antidesportivo foi da autoria de sócio ou simpatizante do Clube) é bastante para que se prove também o segundo elemento típico, designadamente, se o
58. Tudo fez para evitar tal resultado, é absolutamente incompatível com o princípio da presunção de inocência.
59. Esta violação do princípio da presunção de inocência, direito fundamental de que a demandante é titular (constitucionalmente previsto no art. 32.º/2/10 da CRP), assenta em três ordens de razões:
60. Por implicar a imposição de um ónus de prova ao arguido;
61. Por baixar o grau de convicção da verificação do facto para um nível insuportável: não a certeza correspondente à convicção para além de toda a dúvida razoável, mas a suspeita baseada somente na primeira aparência; e concomitantemente; e (como se viu já)
62. Por fazer actuar uma presunção judicial a partir de factos também eles previamente dados como provados através de uma outra presunção judicial (e não por prova directa).
63. Posição que, note-se, não tem qualquer base legal ou regulamentar: nesta matéria, os regulamentos aplicáveis não estabelecem qualquer presunção da verificação de um elemento constitutivo de uma infracção disciplinar, nem se atribuiu ao arguido qualquer ónus de infirmação do que quer que seja.
64. Na medida em que se admita que a prova da violação dos deveres legais e regulamentares de vigilância, controlo e formação impostos ao Clube possa ser feita mediante presunção / indiciação de que sócios ou simpatizantes desse Clube adoptaram um comportamento social ou desportivamente incorrecto, está-se a dar como provado um elemento fundamental da factualidade típica da infracção não com base numa convicção para além da dúvida razoável, mas com base tão-somente numa indiciação de primeira aparência. E logo por aqui se viola o princípio da presunção de inocência.
65. Princípio que é violado quando, do mesmo passo, se faz recair sobre o Clube o ónus de demonstrar que fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar ou impedir que tais comportamentos tivessem ocorrido.
66. E nem se diga que, a proceder a tese defendida pela demandante, se impõe à Administração a impossível prova de um facto negativo, pois a “contrapartida” da tese da prova da primeira aparência sufragada é a imposição ao arguido em processo disciplinar desportivo de uma prova impossível de um comportamento



Tribunal Arbitral do Desporto

impossível: a demonstração de que o arguido fez tudo para impedir a atuação que os seus adeptos tiveram.

67. Certo é que, no jogo em apreço, e como melhor se demonstrará, a demandante cumpriu, enquanto clube visitado e promotor do evento, com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro – tendo carreado aos autos prova documental cabal demonstrativa disso mesmo.
68. A verdade é que, goste-se ou não das medidas adoptadas, a demandante actuou no sentido de prevenir todos e quaisquer comportamentos antidesportivos, nada mais lhe sendo exigível do ponto de vista da segurança.
69. Acontece que, na perversa tese da demandada, prove o Clube o que provar, faça o Clube o que fizer, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores).
70. Com efeito, sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado!
71. Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.
72. O que se advoga é, pois, a imposição aos Clubes de uma tarefa impossível: a de evitar um concreto resultado!
73. Não se vislumbrando o que se poderá considerar uma suficiente demonstração de que o clube praticou os actos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar (o comportamento incorreto do público), sempre que esse resultado acontecer...
74. Pelo que, é, desde logo, inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32.º-2 e -10 da CRP), a interpretação dos artigos 13.º f), 127.º-1 do RDLPPF no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais.
75. E inconstitucional, porque, materialmente, na prática, significa impor ao clube uma responsabilidade objectiva por facto de outrem,
76. Em atropelo da jurisprudência firmada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/1995, que afirmou a vigência do princípio jurídico-constitucional da culpa no domínio do direito disciplinar desportivo:



Tribunal Arbitral do Desporto

77. “E, por isso, são de aplicar aqui, “em tudo quanto não esteja expressamente regulado”, “os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo”: “assim, a culpa [...] deve, ao menos em princípio, ser pressuposto da punição” (Eduardo Correia, Direito Criminal, com a colaboração de Figueiredo Dias, I, reimpressão, 1971, § 2.º, n.º 9).
78. Como é igualmente inconstitucional, por violação por violação do princípio da presunção de inocência (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP), a interpretação do artigo 127.º-1 do RDLFPF, no sentido de que se dá como provado que o clube violou deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes quando se prove, com base com base no artigo 13.º, al. f), do RDLFPF, que esses sócios ou simpatizantes adoptaram um comportamento social ou desportivamente incorrecto, cabendo ao clube aportar prova demonstradora do cumprimento desses seus deveres.

Além do mais,

79. É por demais evidente que a matéria factual dada como provada reportada ao comportamento culposo da demandante é absolutamente genérica e conclusiva (facto provado 6) e 7)).
80. Não podendo propriamente qualificar-se como um factodada a sua ambiguidade e generalidade. Motivo pelo qual, mesmo perante a matéria tida como assente, não há razão para manter a condenação da demandante.

Face ao exposto,

81. Porquanto nenhum elemento de prova foi, pelo titular da acção disciplinar, carreado aos autos que depusesse em favor do preenchimento de pressuposto essencial exigido pelos tipos legais, sempre se impunha resolver “em favor do arguido por efeito da aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do “in dubio pro reo”.
82. E, nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art. 13.º, f), do RD, pode contrariar esta quadro normativo, dado que, mesmo beneficiando de uma presunção de verdade, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador. Não se permitindo daí inferir um início de prova ou sequer uma inversão do ónus da prova.
83. Sendo certo além do mais que, compulsados os relatórios do jogo em causa nestes autos, nenhum facto neles é descrito em favor de uma actuação culposa da demandante – não se descrevendo um único facto relativamente ao que fez ou não fez o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão-pouco se descrevendo por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.



Tribunal Arbitral do Desporto

84. Aliás, em bom abono da verdade, parte-se no acórdão recorrido de uma invocação muitíssimo vaga do incumprimento dos referidos deveres sem qualquer concretização sobre o caso concreto (através da reprodução mais ou menos completa da norma regulamentar), para depois concluir pela prova do facto conclusivo e supostamente causal.

85. Sendo de tal forma abstracta a caracterização da acusação e o nexó causal assim provados que não permitem sequer o exercício cabal do direito de defesa!

86. Assim, revelando-se insuficientes os factos provados e nem havendo prova que permite colmatar esta insuficiência – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no presente pleito.

Isto posto,

87. Ainda que contra o alegado, se sufrague o critério de valoração da prova indiciária preconizado pela demandada, certo é que existem nos autos contra-indícios suficientes para afastar o facto presumido (isto é, a actuação culposa da demandante).

88. Com efeito, neste específico jogo, à semelhança do que faz habitualmente, a demandante, cumpriu, enquanto clube visitado e interveniente no encontro, com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro.

89. Como resulta da prova documental junta aos autos, a demandante teve o cuidado de, em reunião prévia ao evento desportivo, em conjunto com as diversas forças intervenientes – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força ordenar e organizar um conjunto de medidas de revista e de segurança a adoptar.

90. A demandante zelou, desde logo, pela colocação de Assistentes de Recinto Desportivo, em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorrecta, fosse por que adepto fosse.

91. Como é bom de ver, foi solicitado policiamento – sendo o número de efectivos definido pelas forças de segurança (neste caso a PSP), tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.

92. De acordo com o procedimento de acesso definido, nenhum espectador poderia aceder ao perímetro do estádio sem antes ser submetido a uma revista, para prevenir a entrada de eventuais objectos proibidos.

93. A demandante coloca o máximo de empenho e rigor nas revistas precisamente porque, como entidade desportiva que é e que partilha com os demais intervenientes o dever de prevenção e combate à violência associado ao desporto, não tem qualquer interesse em que os espectadores acedam ao seu Estádio com objectos proibidos.



Tribunal Arbitral do Desporto

94. Além do mais, a demandante zelou – como zela sempre – pela adopção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espectáculo desportivo junto dos seus adeptos.
95. A sensibilização dos seus adeptos no sentido de evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube, vem sendo feita de forma reiterada e insistente através de uma estreita ligação aos seus adeptos, e de um por intermédio do seu Oficial de Ligação de Adeptos, tudo por forma a incutir-lhes uma cultura de actuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.
96. E, pese embora a demandante não conceda qualquer tipo de apoio ou facilidades a claques/ grupos organizados de adeptos, não deixa de ter o cuidado de manter uma postura de permanente vigilância sobre estes adeptos que se organizam em grupo,
97. justamente de modo a poder conhecê-los e assim, por um lado, antecipar condutas ou actuações ilícitas e dissuadi-las, e, por outro, induzir posturas correctas e socialmente adequadas.
98. O que se exige e impõe, em concretização, entre outros, dos normativos dos arts. 35.º do RCLPFP, e 19.º-1 do RD – e nesse particular a demandante não falha –, é a implementação de uma política de sensibilização dos adeptos, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão.
99. Nomeadamente, desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o fair-play e o espírito de solidariedade.
100. Aliás, é pública e notória a preocupação da demandante para com os fenómenos de violência no desporto, tendo vindo, em conjugação de esforços com as forças de segurança pública, a adoptar e implementar estratégias precisamente para mitigar situações dessa natureza (cf. a comunicação endereçada pela SCB SAD à Polícia de Segurança Pública junta sob o doc. 3 com, bem como as comunicações internas do Clube ali juntas sob o doc. 4).
101. Estratégias nas quais se inclui, justamente, o reforço dos procedimentos de revistas no acesso ao Estádio!
102. O que, como resulta evidente destes autos (!), vem provocando uma forte onda de contestação por parte dos grupos organizados de adeptos que se vêem impedidos de aceder ao Estádio com objectos proibidos (cf., a título de exemplo, a recente publicação na rede social Facebook junta com o RHI sob o doc. 5).
103. Tudo o que não pode deixar de contribuir para evidenciar o esforço efectivo que vem sendo encetado pelo Clube no que concerne ao cabal cumprimento dos deveres regulamentares que sobre si impendem e à erradicação de comportamentos incorrectos no seu recinto desportivo.

Reitere-se que,



Tribunal Arbitral do Desporto

104. O jogo em questão contou com uma afluência de milhares de pessoas, e por mais cuidado e empenho que se ponha nas revistas e no controlo das entradas há sempre quem consiga fazer no estádio objectos proibidos.
105. Sobretudo, quando se trata de objectos que podem ser ocultados no corpo, designadamente dissimulados por baixo das roupas junto à pele, de modo a escapar ao controlo na revista.
106. Tanto assim é que, nem mesmo os elementos da PSP que – juntamente com os ARD's – procedem às revistas e ao controlo nos acessos – lograram impedir a entrada das referidas tarjas no recinto!
107. Certo é que, a demandante imprimiu o máximo rigor no acompanhamento e revista dos adeptos ao recinto desportivo, não lhe podendo ser, sem mais, imputada a responsabilidade pela entrada e exibição de uma única tarja não autorizada.
108. Pergunta-se, pois, que mais poderia ter feito, através dos seus responsáveis da segurança, para prevenir ou evitar a entrada e exibição das tarjas?
109. Vistos e revistos os elementos probatórios juntos aos autos, não resulta de nenhum deles que a arguida tenha sido pouco diligente ou sequer omissiva. Bem pelo contrário!
110. Cumpre não esquecer que a condenação em causa nos presentes autos se funda – tão somente – na seguinte factualidade, relatada no Relatório do Delegado da LPFP:
111. “Ao minuto 13 da primeira parte, adeptos afectos ao clube visitado, SC Braga, claramente identificados através das vestes que possuíam e cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram duas tarjas, com dimensões superiores a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP, com as seguintes mensagens "Não apertem as revistas" e "Apertem os artistas".»”.
112. E isto não obstante ter sido reconhecido que as tarjas “não apresentam símbolos, sinais ou mensagens com conteúdo legalmente proibido”!
113. Não é despiciente, além do mais, lembrar que assim que se aperceberam da exibição das tarjas, os Assistentes de Recinto Desportivo presentes no local pediram a intervenção da Polícia de Segurança Pública por forma a lograr a retirada das mesmas.
114. Tal veio a suceder – por determinação das próprias forças de segurança pública (!) – (apenas) no período de intervalo do jogo, tendo as tarjas sido apreendidas, e um adepto identificado e expulso do estádio (cf. Relatório de Segurança da LPFP e Relatório da empresa de segurança privada ora juntos respectivamente sob os docs. 1 e 2 com o recurso hierárquico impróprio apresentado aos autos).
115. Na sequência disso, os grupos organizados de adeptos presentes no local onde as tarjas haviam sido exibidas abandonaram o Estádio, no início da 2.ª parte do jogo, como forma de protesto.



Tribunal Arbitral do Desporto

116. Aliás, sempre se diga que o teor do escrito ínsito nas tarjas exibidas – de contestação directa ao próprio Clube e à sua actuação “apertada” relativamente aos procedimentos de revista (!!) – não pode deixar de contribuir para evidenciar que, por um lado, a demandante não tinha qualquer interesse em permitir a sua entrada e exibição,
117. E, por outro, que o clube tem vindo justamente a tornar as revistas cada vez mais rigorosas e eficazes, assim cumprindo de forma cabal os deveres regulamentares que sobre si impendem!
118. O que vem – como se adiantou e resulta cristalino dos presentes autos – causando desgosto junto dos adeptos que se veem impedidos de aceder ao Estádio com objectos não autorizados.
119. Sendo também manifesto que, precisamente porque sabiam que (também pelo seu conteúdo) a mesma iria ser prontamente confiscada, os seus portadores terão levado a cabo um esforço adicional para a dissimular/ ocultar, assim fazendo-a passar, à total revelia da demandante, pela revista!
120. Havendo de se concluir que a mera constatação de que as aludidas tarjas foram exibidas não basta para tornar a sua entrada da responsabilidade dolosa da demandante!
121. Sendo, in casu, absolutamente absurdo advogar que foi a própria recorrente quem facilitou ou permitiu a entrada de tarjas com o sobredito teor!
122. Porque assim é, não basta que se reconheça e identifique um comportamento menos próprio de determinados adeptos para que se possa, automática e legitimamente, responsabilizar o respectivo clube.
123. A sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, a violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta que directamente impendem sobre o(s) próprio(s) clube(s), como e enquanto agentes desportivos.
124. Como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis.
125. Estando embora legalmente prevista a responsabilidade do clube por factos de terceiros, ela não deixa de ser excepcional no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa.
126. O que implica que a responsabilização do clube por um facto de um terceiro deva depender de algum comportamento que ao próprio clube possa ser pessoalmente assacado.
127. Motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros sem qualquer nexo de dependência ou causalidade, mais ou menos directo, com o comportamento do próprio clube!!



Tribunal Arbitral do Desporto

128. Em suma, uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à demandante enquanto entidade promotora do evento, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar.
129. Assim, e precisamente porque não há nos autos quaisquer elementos que deponham no sentido da verificação de uma conduta culposa por parte da demandante, fica irremediavelmente prejudicada a imputação do ilícito disciplinar previsto pelo art. 127.º-1 do RD,

• 2.2 A posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol (Contestação)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
4. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.
5. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
6. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
7. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
8. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
9. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na



Tribunal Arbitral do Desporto

- violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
10. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
 11. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.
 12. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
 13. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
 14. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
 15. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
 16. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
 17. Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base nos relatórios de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.
 18. No caso concreto, já no Comunicado Oficial pelo qual a Demandante foi punida, constava a punição pela prática desta infração (cfr. junto com o processo disciplinar a fls. 53 que se dá por integralmente reproduzido).
 19. Tanto assim é, que no recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, destas infrações (cfr. Recurso Hierárquico a fls. 1 e ss. do RHI que se dá por integralmente reproduzido).
 20. E não se diga que apenas os factos provados no Acórdão recorrido, designadamente nos pontos 6.º e 7.º, permitem a condenação do Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

21. Tanto mais que, a própria Demandante adjectiva aquela factualidade de “genérica e conclusiva” – cfr. ponto 80. da ação arbitral.
22. Com efeito, como bem se refere no Acórdão recorrido “A prova do facto referido em 6) é extraída dos factos provados de 2), 3), e 5) os quais, em conjugação com a análise do registo disciplinar da Recorrente, demonstra a inexistência de medidas eficientes e eficazes no cumprimento dos deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção de violência que sobre si impendem”.
23. Como é bom de ver, a condenação do Demandante resulta evidente da factualidade dada como provada nos pontos 2), 3) e 5), não resultando dos pontos 6. e 7. qualquer alteração substancial dos factos.
24. Não se percebe, por isso, como é que agora a Demandante vem alegar que foram juntos factos novos em sede de recurso, e que houve uma decisão-surpresa.
25. Por ter consciência e saber que lhe tinha sido aplicada tal multa por infrações dos deveres previstos naqueles artigos específicos, a Demandante consagrou parte da defesa do recurso hierárquico apresentado à elaboração dos seus pontos de discordância quanto a esta matéria em concreto.
26. Por outro lado, no acórdão impugnado, é mantido o valor das multas aplicadas em processo sumário, pela prática destas infrações.
27. Face ao exposto, resulta evidente que não ficou a Demandante prejudicada no seu direito de defesa em momento algum do processo disciplinar.
28. Resulta igualmente evidente, que não houve qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade essencial que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado e ainda que assim não se entenda, tal não inquina a decisão recorrida.
29. Em suma, deverá improceder a invocada nulidade por alteração substancial dos factos.
30. A Demandante afirma, ainda, que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 127.º, n.º 1 do RDLFPF não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.
31. Com efeito, no entendimento da Demandante, andou mal o Conselho de Disciplina ao dar como provado que a entrada, permanência e uso de objetos não autorizados no recinto desportivo tenham sido protagonizados por adepto do SCB, porquanto e desde logo, tal não resulta da prova produzida nos autos.
32. No entanto, manifestamente sem razão.
33. Neste particular, no relatório elaborado pelo Delegado da Liga, consta que:



Tribunal Arbitral do Desporto

34. "OCORRÊNCIA: Ao minuto 13 da primeira parte, adeptos afectos ao clube visitado, SC Braga, claramente identificados através das vestes que possuíam e cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram duas tarjas, com dimensões superiores a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP, com as seguintes mensagens "Não apertem as revistas "e "Apertem os artistas!"
35. No que concerne ao ponto 7. dos factos dados como provados "representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar em dissídio, a sua demonstração decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima já analisados) à luz das regras da lógica e da experiência comum de um homem médio"
36. Como é bom de ver, a condenação do Demandante resulta evidente da factualidade dada como provada nos pontos 2), 3) e 5), não resultando dos pontos 6. e 7. qualquer alteração substancial dos factos.
37. Não se percebe, por isso, como é que agora a Demandante vem alegar que foram juntos factos novos em sede de recurso, e que houve uma decisão-surpresa.
38. Por ter consciência e saber que lhe tinha sido aplicada tal multa por infrações dos deveres previstos naqueles artigos específicos, a Demandante consagrou parte da defesa do recurso hierárquico apresentado à elaboração dos seus pontos de discordância quanto a esta matéria em concreto.
39. Por outro lado, no acórdão impugnado, é mantido o valor das multas aplicadas em processo sumário, pela prática destas infrações.
40. Face ao exposto, resulta evidente que não ficou a Demandante prejudicada no seu direito de defesa em momento algum do processo disciplinar.
41. Resulta igualmente evidente, que não houve qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade essencial que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado e ainda que assim não se entenda, tal não inquina a decisão recorrida
42. Tal decisão sumária foi, de resto, confirmada em sede de Recurso Hierárquico Impróprio.
43. Com efeito, quer aquela decisão sumária, quer o Recurso Hierárquico Impróprio foram fundamentados, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga.
44. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPPF, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "*f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles perçecionados no exercício das suas funções, enquanto a*



Tribunal Arbitral do Desporto

veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa" (destaques nossos).

45. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).
46. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram
47. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respectivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”).
48. Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.
49. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundamentamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.
50. Ademais, recupere-se o que bem se afirmou no Acórdão recorrido: “Em suma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos que consideramos provados (os quais, em boa verdade, até acaba por admitir, como se disse), não tendo sequer logrado colocá-los em dúvida (demonstrando que os mesmos não resultaram da ineficácia das medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os referidos acontecimentos ou demonstrando que não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, ou seja, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP9), tais factos só podem resultar necessariamente provados, por assentarem em provas consistentes que permitem a sua responsabilização”.
51. Demonstrado que esteja que as tarja de dimensão superior a 1m x 1m foram transportadas e exibidas por adeptos da Demandante e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo



Tribunal Arbitral do Desporto

- disciplinar "Inobservância de outros deveres" p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1 do RD da LPFP.
52. Por outro lado, entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota ações de sensibilização, cumprindo com os procedimentos de revista na entrada dos recintos desportivos.
 53. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: "*1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*".
 54. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
 55. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
 56. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
 57. Como já há muito foi realçado, nesta dupla função – prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.
 58. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.
 59. Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal *ad quem*.
 60. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos



Tribunal Arbitral do Desporto

incorretos nos estádios, como demonstram que o FCP tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.

61. Ademais, não é despiciendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.
62. Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.
63. Temos, assim, por certo e assente que a Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos;
64. A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
65. Ademais, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo artigo **127.º, n.º 1, do RDLFPF**, por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c), f) e s), do RC, é necessário que: (i) um clube; (ii) deixe de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.
66. Acresce que, atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, designadamente nos factos provados 1) a 3) mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i) durante o jogo em crise nos autos; (ii) adeptos da Demandante claramente identificados através das vestes que possuíam e dos cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram duas tarjas, com dimensão superior a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP, com as seguintes mensagens “Não apertem as revistas” e “Apertem os artistas!”, o que configura uma violação do artigo 127º (*Inobservância de outros deveres*) do RDLFPF (por “*Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal- RCLFPF -, no art.º 6.º, al. g), art.º 9.º, n.º 1, al. m) e art.º 10.º, n.º 1, al. c) do anexo VI do RCLFPF e no art.º 8.º, n.º 1, al. s), no art.º 22.º, n.º 6, al. b) e no art.º 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho*”, em vigor à data dos factos.
67. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada.
68. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.



Tribunal Arbitral do Desporto

69. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que **cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem**, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
70. Com efeito, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar que faz ações de sensibilização e que as forças policiais identificaram e retiraram do estádio os adeptos que levaram a os factos em crise nos autos.
71. Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!
72. Aliás, sempre se diga que é curioso que a Demandante diga que tudo faz para levar a cabo revistas rigorosas na entrada do recinto desportivo, quando está em causa a entrada no recinto desportivo com duas tarjas de tamanho superior a 1m x 1m.
73. Como é bom de ver, tais objetos, até com uma revista menos rigorosa teriam sido identificados.
74. Ora, as medidas *in formando* e *in vigilando* dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquela que, *in casu*, são aptas a produzir o resultado.
75. No sentido do que acima se expôs já se pronunciou, aliás por diversas vezes, o CAS ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos.
76. Ademais, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo (extenso) cadastro disciplinar – a fls. 64 a 84 do PD.
77. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.
78. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.
79. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
80. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar e entrada e permanência de objetos não autorizados no recinto desportivo e o uso de engenhos explosivos ou pirotécnicos



Tribunal Arbitral do Desporto

proibidos, por adeptos que foi indicado pelos Delegados da LPFP, da Demandante, por referência às respetivas vestes e cânticos e por não e tratar de bancada reservada aos adeptos da equipa visitante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

81. Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.
82. Em especial, cabe sublinhar, que como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.
83. Por outra parece, sendo a Demandante a promotora do espetáculo desportivo é sobre aquela que, também, recaem os deveres de garantir a segurança do jogo, a que acresce a imposição de cumprimento de um conjunto de deveres *in formando* e *in vigilando* dos seus adeptos a que, de igual forma, se encontra adstrita, independentemente da posição concreta que assuma no jogo.
84. Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.
85. Em especial, cabe sublinhar, que como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.
86. Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
87. É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.
88. Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.



Tribunal Arbitral do Desporto

89. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e íntima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.
90. Nesse sentido, a interpretação dada às normas aplicadas não implica qualquer violação do princípio da inversão da prova, do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.
91. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. DEMAIS TRAMITAÇÃO

Realizou-se a diligência de inquirição de testemunhas, tendo a Demandante apresentado as testemunhas Alberto Filinto Guedes e José Cardoso Barbosa e o legal representante João Pedro Costa Carvalho, que responderam às questões que lhes foram colocadas.

Na audiência, as partes acordaram na apresentação de alegações escritas, tendo Demandante e Demandada apresentado as suas alegações no prazo fixado, nas quais essencialmente reiteram as posições avançadas respetivamente no Recurso e na contestação oportunamente apresentadas.

4. SANEAMENTO

• Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática



Tribunal Arbitral do Desporto

da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos supracitados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supratranscritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.



Tribunal Arbitral do Desporto

• Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

Alega a Recorrente como questão inicial do seu Recurso que o acórdão é nulo por alteração substancial dos factos não comunicada à arguida em violação do preceituado no art.º 251.º do RDLFPF.

Não se considera que assista razão à recorrente pois a decisão de processos sumários é comunicada, com base no relatório de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente, conferindo previamente o direito de defesa ao arguido, como sucedeu no caso concreto.

Nada mais há a dizer ou a fundamentar, em processo sumário.

No caso concreto, já no Comunicado Oficial que publica a condenação da Demandante, constava a punição pela prática desta infração, e no recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante resulta claro que percebeu sem margem para dúvida o que lhe estava imputado.

Não se podendo dizer que constituiu surpresa para a Demandante a sua condenação, assim, sem mais delongas, improcede a nulidade invocada.

Não foram alegadas, nem o Tribunal identificou, outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. FUNDAMENTAÇÃO

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, **consideramos provados os seguintes factos:**

1) No dia 22 de fevereiro de 2024, realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, na cidade de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o nº n.º 12206 (203.01.195), entre a SC Braga SAD e a SC Farense SAD, a contar para a Liga Portugal Betclic.

2) No capítulo das ocorrências, do Relatório de Delegado consta o seguinte (fls. 61 a e 62):

Ocorrência:

Ao minuto 13 da primeira parte, adeptos afectos ao clube visitado, SC Braga, claramente identificados através das vestes que possuíam e cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram duas tarjas, com dimensões superiores a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP, com as seguintes mensagens "Não apertem as revistas "e "Apertem os artistas!"

3) As tarjas foram transportadas por adeptos da equipa SC Braga, assim identificados através das vestes que possuíam e dos cânticos entoados, de apoio à sua equipa.

4) No dia 20.02.2024 a Recorrente foi notificada do teor dos relatórios oficiais do jogo em causa para exercer o seu direito de defesa, mas nada disse ou requereu.

5) Tendo presente a factualidade descrita na documentação oficial de jogo, *maxime* no Relatório de Delegado e após a concessão de prazo para o exercício do direito de audição prévia, a SAD Recorrente foi sancionada, por decisão proferida em processo sumário no dia 22.02.2024, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial no Comunicado Oficial n.º 203 da LPFP, com multa no valor de 1.275.00€ (mil duzentos e setenta e cinco euros), nos termos do artigo 127º (*Inobservância de outros deveres*) do RDLFPF (por "Violação dos deveres inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal- RCLFPF -,4 no art.º 6.º, al. g), art.º 9.º, n.º 1, al. m) e art.º 10.º, n.º 1, al. c) do anexo VI do RCLFPF e no art.º 8.º, n.º 1, al. s), no art.º 22.º, n.º 6, al. b) e no art.º 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho", em vigor à data dos factos).

6) À data dos factos, a Recorrente tinha averbado no seu registo disciplinar, várias condenações transitadas em julgado pela prática de infrações disciplinares, sendo certo que a última condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 127º, n.º 1 do RDLFPF ocorreu em 31.01.2024.

• 5.2 Matéria de Facto dada como não provada

Não se incluem na matéria de facto considerada provada os seguintes pontos originalmente incluídos nos "Factos provados" do processo disciplinar, por não se



Tribunal Arbitral do Desporto

considerarem estes verdadeiros factos, mas sim matéria conclusiva, concordando-se nesta parte com a Demandante, em concreto:

6) A Recorrente não cuidou para que os seus referidos adeptos e simpatizantes não entrassem e permanecessem no referido recinto desportivo com objetos não autorizados, designadamente as referidas tarjas nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas em **2)** e **3)** supra.

7) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em **2)** e **3)**, incumpriu deveres legais e regulamentares, nomeadamente de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.

Expurgando-os da matéria conclusiva que não altera a decisão material sobre os factos objetivos do caso.

• 5.3 Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada e não provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar, o Relatório de Delegado referente ao jogo, cfr. fls. 61 a 62 e Comunicado Oficial da LPFP n.º 203 – fls. 53, Relatório de Segurança – fls. 22 e das imagens constantes de fls. 43 e seguintes e do registo disciplinar da Recorrente.

O depoimento das testemunhas e do legal representante da Demandante mostraram-se relevantes para a formação da convicção e expurgo das considerações subjetivas da matéria de facto dada como provada.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “*quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei*” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).



Tribunal Arbitral do Desporto

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “*tomar em consideração todas as provas produzidas*” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, não olvidamos que do artigo 13.º, al. f), do RDLPPF, que existe uma «presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa».

Ora, dúvidas não restam que: “Ao minuto 13 da primeira parte, adeptos afectos ao clube visitado, SC Braga, claramente identificados através das vestes que possuíam e cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram duas tarjas, com dimensões superiores a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP, com as seguintes mensagens “Não apertem as revistas “e “Apertem os artistas!”

Tal, aliás, não é negado pela Demandante, nem podia ser, como decorre da imagem, captada no jogo e divulgada na página do Facebook do Grupo de Adeptos afeto à Demandante, conforme fls. 43 e seguintes do Processo Disciplinar junto aos autos.

A dúvida reside tão só em saber se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem, por ação ou por omissão, vejamos o que resultou da prova:

O Oficial de Ligação dos Adeptos da Demandante, José Barbosa, esclareceu que têm sido muito incisivos nas revistas aos adeptos que ocupam aquele setor A7 do Estádio, destinado a sócios do Sporting Clube de Braga, sendo que aquela não é uma Zona considerada com Condições Especiais de Acesso (ZCEAP). Este reforço de revistas destina-se a obstar a entrada de objetos proibidos. Esclareceu que as revistas são efetuadas pelos Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) com supervisão das forças de segurança. Esclareceu ainda que na qualidade de aposentado da PSP tem levado a cabo reuniões periódicas com os adeptos e com as forças de segurança com o escopo de melhorar os procedimentos e fazer a explicação da Lei e dos Regulamentos.

O gestor de segurança da Demandante Alberto Guedes esclareceu a forma como o processo de revista é feito e a intervenção que se seguiu ainda durante o jogo após a identificação do portador da tarja, pela análise do sistema de CCTV.

Por sua vez o legal representante da Demandante João Carvalho relatou ao Tribunal a dificuldade que a SAD tem sentido na gestão da relação com o Grupo de Adeptos que ocupa aquela zona do Estádio, da inexistência de Protocolo de GOA e do reforço de segurança nos jogos no Estádio Municipal de Braga encetado pelo Comando Regional da PSP. Esclareceu ainda o acordo com as forças de segurança com vista à intensificação das revistas, que tem causado grande desagrado daqueles adeptos. Quanto ao caso em concreto relata que as tarjas foram



Tribunal Arbitral do Desporto

apreendidas e o adepto que as detinha foi expulso. Os adeptos da Demandante que ocupavam esse setor do Estádio abandonaram o Estádio ao intervalo.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. DO DIREITO

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz dos regulamentos aplicados

“Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. *Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.*

2. *Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.*

(...))».

O artigo 172.º do RD, inserido na secção relativa às infrações dos espectadores, determina o seguinte:

Artigo 172.º

Princípio geral

“1. *Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*

O artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da LPFP¹ em vigor à data da infração estabelece os deveres dos clubes em matéria de medidas a adoptar junto dos seus adeptos para evitar manifestações de violência e incentivar o fair-play:

Artigo 35.º

¹ Regulamento das Competições da LPFP de 15 de maio de 2023



Tribunal Arbitral do Desporto

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

s) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, **faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m, fora das ZCEAP por adeptos;**

(...)"

"Anexo VI

Regulamento de Prevenção da Violência

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;



Tribunal Arbitral do Desporto

d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

f) designar o coordenador de segurança;

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(...)

l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;

m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

(...)

p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

Artigo 9.º

Acesso de espetadores ao recinto desportivo

São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

(...)

h) aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

(...)

m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Artigo 10.º

Permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;

b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;

c)

(...)

o) não praticar actos violentos ... ou entoar cânticos ... que de qual modo incitem à violência... à intolerância(...)."

O Regulamento supra citado transcreve para as competições profissionais de futebol a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro e, por último, da Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

Ora, percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se deve a sociedade desportiva responder pela infração imputada.

A questão fundamental consiste, então, em saber se podem imputar-se à Demandante estes comportamentos, para o efeito de aplicar, *in casu*, o disposto no artigo 127.º do RDLPPF.

Independentemente de outras considerações que possa merecer o caso concreto, a leitura da factualidade provada atinente a este procedimento disciplinar atesta efetivamente uma violação das normais impostos pelo RDLPPF em conjugação com o RC, na parte em que impõe como dever do clube impedir a entrada, fora das ZCEAP de **faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m.**

Ou seja, estão preenchidos os elementos objetivos do tipo imputado neste concreto procedimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas vejamos se se encontram preenchidos os elementos subjetivos necessários para que o clube possa ser condenado.

Com relevância, face ao invocado pela recorrente no recurso apresentado, temos de atentar ao disposto no art. 172.º do RD já *supratranscritodonde decorre* uma responsabilização da Sociedade Desportiva por comportamentos proibidos dos seus adeptos.

A qual não pode deixar de ser afastada se tal Sociedade Desportiva ou clube demonstrar que levou a cabo todas as diligencias necessárias de modo que pudesse evitar a violação das normas regulamentares, sob pena de aquela responsabilidade configurar uma responsabilidade objetiva, legalmente inadmissível.

Estamos aqui perante normas que visam salvaguardar a segurança do espetáculo desportivo e obstar a atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, e, nessa medida, potenciadores em abstrato de perigos para os agentes desportivos, os demais adeptos e para o próprio espetáculo, defendendo tal segurança mediante a imposição de regras concretas de conduta.

Mas também não podemos esquecer que na organização do espetáculo desportivo imposto pela norma, como fundamento de exclusão da sua responsabilização haverá que olhar à dimensão da concreta situação de violência e à capacidade de controlo efetivo da conduta encetada pelos adeptos, controlo esse que será sempre mais difuso em virtude do ardil utilizado pelos prevaricadores, tornando o acompanhamento e controlo pela SD muito mais difícil.

Partindo destes pressupostos não deixa a factualidade provada de convencer o Tribunal que a recorrente, no tocante a estes procedimentos, fez aquilo que podia e devia fazer junto dos adeptos no sentido de assegurar que os mesmos conheceriam as normas aplicáveis (pelas ações de formação) e pelo reforço na revista, aliás a frase que os adeptos quiseram transmitir nas tarjas apresentadas, visava a Sociedade Desportiva e demonstrava o descontentamento dos referidos adeptos quanto ao controlo nas revistas imposto pela Recorrente.

Não se mostrou que tivesse havido facilitismo por parte da SD ou incumprimento desta ou desrespeito dos termos legalmente previstos. E diligenciou no sentido de controlar, na medida do possível, o comportamento dos seus adeptos.

Acrescentando-se que imediatamente após a exibição das tarjas diligenciou pela obtenção das imagens de CCTV para identificar e expulsar os prevaricadores.

Não elencou a decisão recorrida, nem tal decorreu da audiência de julgamento, qualquer expressa omissão da SD do cumprimento das regras a que está obrigada, ou sequer condescendência com os prevaricadores para que estes violem as normas indicadas.

Reiterando, porque não nos parece despiciente, é a própria Sociedade Desportiva, aqui Demandante, visada pelos procedimentos que leva a cabo para impedir



Tribunal Arbitral do Desporto

condutas como as que aqui estão a ser discutidas: entrada de objetos proibidos e tarjas que não cumprem as dimensões legais, consonante com as exigências legais para aquela concreta Zona do Estádio.

E também nos parece que a recorrente controlou, na medida do possível e exigível, aquela que era a conduta adotada pelos seus adeptos, tendo em conta o reforço de operacionais de segurança, vulgo ARD, e policiamento.

Não se podendo exigir uma maior acuidade no controlo de acesso.

Resultou ainda da prova que os adeptos infratores foram advertidos da necessidade de alterarem a sua futura conduta e foi ordenada a sua retirada do estádio.

É assim certo que os incumprimentos reportados vão contra o que está previsto na lei portuguesa no tocante à entrada de objetos nas bancadas, mas, afigura-se que não poderia ser exigido à aqui recorrente qualquer outra formação, controlo ou acompanhamento por forma a evitar tais infrações, tanto mais que se trata de uma tarja, em tecido, facilmente dissimulada e sem características de perigosidade.

Julgamos que a recorrente agiu de forma a afastar a sua culpa, sendo que a violação das normas mencionadas nos termos comprovados apenas aos adeptos indicados pode ser assacada, excluindo-se a culpa – dolosa ou negligente – da Demandante.

A matéria da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pela infrações dos espectadores seus adeptos tem sido objeto de acesa discussão doutrinal e de numerosas decisões jurisprudenciais em sentidos distintos, sendo opinião da maioria dos árbitros deste Tribunal arbitral, já expressa em outros arestos que, efetivamente, existe responsabilidade dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos o que configura uma responsabilidade subjetiva por desconhecimento e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância. Ou seja, o clube deve ser sancionado pelos comportamentos dos seus adeptos, excetuando-se as situações em que fique claro que fez tudo que estava ao seu alcance para evitar a infração, e neste caso, parece-se-nos que assim foi.

Face a todo o supra exposto, face à factologia provada não podemos considerar preenchido o elemento subjetivo da infração disciplinar prevista no art.º 127.º-1 do RD.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,



Tribunal Arbitral do Desporto

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º, n.º 1, do RDLPPF na sanção de multa no valor de € 1.275,00.

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 1.275,00 (Mil e duzentos e setenta e cinco euros) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redação atual).

Registe e notifique.

Matosinhos, 25 de julho de 2024.

A Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Sónia Magalhães Carneiro e árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, juntando o árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Discordo da fundamentação vertida na decisão sobre a matéria de facto não provada, nomeadamente sobre a circunstância de não se encontrar verificado o nexo de imputação do facto ao agente, ou seja, de qua a demandante provou ter atuado sem culpa.

A responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional. No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos, 41/54 que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação.

Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz. Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

A apresentação de tarjas com dimensões superiores ao legalmente autorizadas é sinónimo de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos. Perante a prova de



Tribunal Arbitral do Desporto

que os atos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona pode-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que os atos foram praticados por adeptos do clube visitado e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao referido clube cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente. Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório. De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, direito a um processo equitativo, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se os clubes não fossem sancionados pelos comportamentos dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater a violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida. Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o fair play deixar de ser uma noção marginal para tornar-se uma preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas antidesportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descredibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios? O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa. Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento



Tribunal Arbitral do Desporto

dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa. Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a deflagrar potes de fumo. Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso. A consagração de presunções legais poderia ser um meio idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito. Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes e o modo como os objetos entraram no estádio, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto. Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpram ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito. Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação das práticas em causa nos presentes autos. Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.



Tribunal Arbitral do Desporto

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de relatórios que goza de uma presunção de veracidade. Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas não são desproporcionais aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos. Para evitar a prática, por parte dos adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção, mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontrem, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão supra referido. A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, "beliscar" a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GD'TVD.L1, em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadeíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade históricoprática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não.



Tribunal Arbitral do Desporto

II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglosaxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.”

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que a entrada e a exposição de tarjas ilegais traduzem. Ao clube caberia provar que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excepcional. Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida. Aliás, nem da decisão consta o tamanho real das tarjas. Isto é, não se percebe como o tribunal pode chegar à conclusão de que as tarjas podiam passar despercebidas no



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento de revista sem se saber se estas têm dois, vinte ou 40 metros?!!! Isto porque apenas se diz que têm mais de 1m x 1m...

Por todo o exposto não posso concordar com a fundamentação da decisão.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explicar. Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB: "...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional; O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado." A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB: "i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência; ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido." Acórdão do STJ de 05.09.2019 proferido no âmbito do processo n.º 065/18.9BCLSB: "... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem; – Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido." Acórdão do STJ de 19.06.2019 proferido no processo n.º 01/18.2BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à



Tribunal Arbitral do Desporto

condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB: I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência. II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles perccionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência. IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, *in casu*, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao



Tribunal Arbitral do Desporto

do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º n.º 7 do CPC).

Deste modo e atentos os factos constantes do probatório, não pode deixar de se concluir que violados os deveres de vigilância, de fiscalização e de formação dos adeptos e simpatizantes da demandante.

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 25 de julho de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Castanheira', written in a cursive style.

Sérgio Castanheira